



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0002497-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é impetrante/paciente RICHARD OLIVEIRA BUENO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.694

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 0002497-16.2025.8.26.0000, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

Impetrante/Paciente: **Richard Oliveira Bueno de Souza**

HABEAS CORPUS impetrado por (e em favor de) condenado definitivamente por tráfico de substâncias entorpecentes e associação para tal fim.

Pleito de absolvição. Necessária a propositura de Revisão Criminal para a finalidade colimada, não se prestando a isso a ação constitucional.

Não conhecimento.

Vistos, etc...

1. Neste **Habeas Corpus** o epigrafoado [condenado definitivamente como incurso nos artigos 33, **caput**, e 35, ambos c/c o artigo 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/2006, às penas reclusiva de 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias,

no regime fechado, e financeira de 2.193 (duas mil, cento e noventa e três) unidades rasas de cálculo (trânsito em julgado para a Defesa aos 07.08.2024, cf. fls. 1.129 dos feito originário)] alega que sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo nos autos do Processo nº 1501096-42.2022.8.26.0539.

Postula *“seja absolvido por falta de provas e várias irregularidades as quais constam nos autos”* (fls. 17).

Processada a impetração sem liminar pelo eminente Desembargador Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho (*“em cumprimento ao Art. 70 § 1º do Regimento Interno”* - fls. 21/4), a honrada autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 29/30). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido do não conhecimento (fls. 34/5).

2. É a decisão que se proclama porquanto, como se sabe, o **Habeas Corpus** é o antídoto invocado contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela à apreciação do julgador. Não se presta à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração da prova ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada.

Por tudo isso, é remédio constitucional contra ato que, **ictu oculi**, se percebe caracterizador de constrangimento ilegal e que, como tal, atinge direito líquido e certo do cidadão, o qual, ao ser assim atingido, tem

comprometida, efetiva ou potencialmente, a liberdade. Bem por isso, tampouco serve à retificação de decisões sujeitas a recurso ou ações apropriadas, pois não se apresenta como sucedâneo destes.

No caso em apreço, o paciente pretende invalidar decisão com carga de definitividade, o que deveria ensejar a propositura de Revisão Criminal (artigo 621 do Código de Processo Penal), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do édito condenatório, porque a isso não se presta o *writ*.

Por conseguinte, revela-se anômala a utilização do **Habeas Corpus** para a finalidade colimada. Assim já decidiu esta Colenda Quinta Câmara Criminal, tal como verte dos **Habeas Corpus** nºs 2127782-63.2017.8.26.0000 e 2127819-90.2017.8.26.0000 (ambos da Comarca de Araraquara, j. em 27.07.2017); 2146139-91.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 03.08.2017); 0038416-47.2017.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 10.08.2017); 0052365-41.2017.8.26.0000 (Comarca de Indaiatuba, j. em 09.11.2017); 0001752-80.2018.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 1º.02.2018); 2027874-96.2018.8.26.0000 (Comarca de Campinas, j. em 1º.03.2018); 0010414-33.2018.8.26.0000 (Comarca de Taboão da Serra, j. em 22.03.2018); 0014629-52.2018.8.26.0000 (Comarca de Valinhos, j. em 26.04.2018); 2087913-59.2018.8.26.0000 (Comarca de Arujá, j. em 10.05.2018); 0024827-51.2018.8.26.0000 (Comarca de Guarulhos, j. em 05.07.2018); 0026833-31.2018.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Comarca de Sorocaba, j. em 19.07.2018);
0039609-63.2018.8.26.0000 (Comarca de Catanduva, j. em
27.09.2018); 0043427-23.2018.8.26.0000 (Comarca de Santa
Isabel, j. em 18.10.2018).

3. Ante o exposto, meu voto **não conhece**
da impetração.

Geraldo Wohlers

Relator